

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustre Pregoeiro,

A empresa SFX CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.880.421/0001-61, com sede à Rua João Caetano, 207, sala 901, bloco 02, Centro – Itaboraí/RJ CEP 24800-113, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. SÁVIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, administrador, CPF nº 166.574.587-89, residente e domiciliado na Rua Dulce Florentino, Lote 03, Quadra 08 - Nancilândia – Itaboraí/RJ - CEP 24801-104, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Em face do Recurso Administrativo interposto pela da empresa CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.599.283/0001-53, com sede na Avenida Jabaquara, 2958, Conj. 43, Mirandópolis – São Paulo/SP CEP 04640-500.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente, que inconformado com a r. decisão que a declarou desclassificada no Pregão Presencial nº 09/2023, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO, MANUSEIO, CONDICIONAMENTO E HIGIENIZAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE COMPÕEM A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INCLUÍDOS MATERIAIS E EPI's".

A empresa Recorrente alega em seu recurso que a empresa Recorrida, vencedora do certame em tela, não atenderia ao exigido para a habilitação no que tange a qualificação técnica, por apresentar atestados que comprovam tão somente o fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de limpeza, o que no entendimento da Recorrente, não atenderia e não comprovaria a aptidão para esta contratação.

DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Não merece acolhimento o Recurso interposto pela Recorrente, como se demonstrará sem dificuldade.

A verificação da qualificação técnica, conforme consta no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, bom como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

A Recorrida apresentou atestado para comprovação da sua capacidade técnica dentro dos ditames do Edital, além de estar alicerçado em decisões do Tribunal de Contas do Estado RJ, conforme vemos a seguir:

Trecho do acórdão – TECE 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO:

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."

Com base neste acórdão, torna-se totalmente infértil e infundados os pedidos veiculados pela Recorrente. O Edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do termo de referência, serviço similar e não idêntico ao objeto, a fim de aferir a capacidade da empresa de executá-lo. Nesta esteira, entendemos que cumprimos com o que foi exigido no Edital, ao apresentarmos nosso atestado de capacidade técnica, que nitidamente comprova nossa capacidade de gerir um contrato de mão de obra.

DO PEDIDO

Requer AO Sr. Pregoeiro que julgue improcedente o recurso impetrado contra nossa habilitação, mantendo a empresa SFX CONSTRUTORA LTDA, habilitada no certame em questão.

Itaboraí, 08 de Fevereiro de 2023

Fechar